FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO — ANULAÇÃO

— A expectativa de adaptação do funcionário público não gera direito ao exercício do cargo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis *versus* Ananias Geraldino Pereira

Recurso extraordinário n.º 69.178 — Relator: Sr. Ministro ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 30 de março de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — O despacho que admitiu o recurso extraordinário, subscrito pelo eminente Ministro Amarílio Benjamin, dá concisa noção do julgado:

"O acórdão de fls. 199, tomando por base o voto do Sr. Ministro Relator, julgou procedente a ação de readaptação proposta e mandou classificar o reqnerente na série funcional de tesoureiro-auxiliar, com efeito a partir de 1/7/60.

Contra essa decisão, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis interpõe *recurso extraordinário* com fundamento nas letras *a* e *d*, item III de

Constituição federal, por entender que foram inobservadas a Lei n.º 3.780/60 e a jurisprudência sôbre a matéria debatida.

Realmente, segundo a Lei n.º 3.780 a *readaptação* depende de processo administrativo; efetua-se por decreto do Presidente da República e produz efeito a partir da publicação do ato no *Diário Oficial*. A jurisprudência é no mesmo sentido. O acórdão lembrado, imperfeitamente embora, a fls. 163, é uma amostra pequena da orientação reiterada do Supremo Tribunal.

Por tais motivos, admitimos o recurso interposto."

Opina a Procuradoria-Geral pelo provimento do recurso (fls. 190).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Cumpre salientar que o recorrido veio postular em Juízo sua readaptação através de ação ordinária e não de mandado de segurança, como em outros casos, nos quais se malogrou o tentame, pela impropriedade da via escolhida, dada a impossibilidade de se pesquisarem situações funcionais complexas através dêsse remédio constitucional.

À primeira vista essa orientação jurisprudencial, tantas vêzes reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, pareceria indicar que, *a contrario sensu*, êsse exame seria admissível através das chamadas vias ordinárias, nas quais desaguam tôdas as demandas que envolvem controvérsias sôbre fatos complexos.

Não é isso porém o que se conclui do atento exame da readaptação, como instituída na Lei n.º 3.780, de 1960. O cabimento dela se prescreveu em troca do preenchimento pelo servidor de requisitos vários, uns de prova susceptível de realizar-se na via judiciária e outros tão-só na via administrativa. Assim, na primeira categoria se colocam a verificação da necessidade do desvio de função, na duração dêste, da permanência do exercício, da diversidade das atribuições do cargo ocupado (itens I, II, III e IV do art. 44). Já na segunda categoria (item V) se vê que é faculdade exclusiva da administração o verificar que o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do nôvo cargo em que deva ser classificado.

Realizada perante a Comissão de Classificação de Cargos, cuja criação e funcionamento se disciplinou do art. 36 ao art. 42 da Lei n.º 3.780, essa comprovação de *aptidões e habilitações* consiste na apreciação de títulos, provas ou requisitos pessoais, exame êsse fora do alcance do juiz. Daí se ter proclamado em vários arestos a indispensabilidade de apreciação prévia de cada caso de readaptação na instância administrativa, representada pela omissão de Classificação de Cargos.

Não se provou, no caso do recorrido, o atendimento dessas prescrições da lei.

"A simples expectativa de readaptação não gera nenhum direito (Amaral Santos, *R.T.J.*, 48/543)".

"Da expectativa de readaptação não resulta direito ao exercício da função. Êsse direito decorre da investidura regular no cargo. Ninguém tem o direito a exercer função estranha a seu cargo (Eloy da Rocha, *R.T.J.*, 46/82)".

Não se nega ao funcionário que reclama readaptação a prestação jurisdicional que a Constituição lhe assegura (art. 153, § 4.º). Completado o processo na área administrativa e obtido o parecer favorável do órgão próprio, só aí pode intervir o Poder Judiciário para assegurar a readaptação. "Requerida e justificada a readaptação, e retardando a autoridade o respectivo despacho, caso seria de segurança contra o ato omissivo" (Prado Kelly, *R.T.J.* 44/67).

Em face do exposto, conheço do recurso em face do dissídio jurisprudencial e lhe dou provimento, dispensando o recorrido de restituir o que de boa-fé

recebeu em virtude da reclassificação ora anulada.

EXTRATO DA ATA

RE 69.178 — GB — Rel., Ministro daucto Cardoso. Recte., Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (Adv., Ismar Pereira Filho). Rcdo., Ananias Geraldino Pereira (Adv., Ivon Faig Torres).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores.